



### Orientação Técnica 0002/2017

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	Todas Unidades Orçamentárias
INTERESSADO:	Unidades de Gestão de Pessoas e Setoriais de Controle Interno – UNISECI
ASSUNTO:	FÉRIAS

PESSOAL: observância das normas regulamentares que preveem o planejamento da concessão e usufruto de férias, bem como a programação financeira do pagamento do adicional constitucional, aos servidores estaduais do Poder Executivo, no intuito de salvaguardar a continuidade do serviço público, o equilíbrio das contas públicas e a estruturação dos desembolsos financeiro.

Cuiabá - MT  
Janeiro/2017

## 1 - INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cumprindo a missão institucional da Controladoria Geral do Estado (art. 52, § 2º, da Constituição Estadual), consistente nas atividades de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, de ouvidoria, de incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública, de proteção do patrimônio público, e de oferecer as orientações relativas às atividades do sistema de controle interno aos órgãos e entidades do Poder Executivo é emitida a presente Orientação Técnica.

A determinação emanada da Ordem de Serviço nº 224/2016 tem por escopo esclarecer aos agentes públicos da área de gestão de pessoas e das unidades de controle interno, pertencentes aos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, aspectos das normas e dos procedimentos adequados ao planejamento anual de concessão, de usufruto e de pagamento do abono constitucional de férias aos servidores estaduais do Poder Executivo, observando-se a plena satisfação da continuidade das atividades funcionais, o cumprimento de garantias constitucionais atinentes aos servidores públicos e a preservação do interesse público.

Cumprindo salientar que na primeira etapa de execução das atividades decorrentes da Ordem de Serviço nº 224, foram realizadas palestras de orientação e discussão acerca da temática férias, nas dependências da Escola de Governo, aos servidores dos segmentos organizacionais citados no parágrafo anterior, ocasião em que a troca de experiências e os questionamentos apresentados pelos participantes sinalizaram a necessidade do aperfeiçoamento das orientações gerais, mediante a lavra de Orientações Técnicas por parte desta Controladoria Geral do Estado – CGE/MT.

Não se pode olvidar que a concessão de usufruto de férias representa a autorização expressa de afastamento das atividades funcionais conferidas ao servidor público pela Administração Pública, visando salvaguardar o caráter físico-biológico de reposição de energias do trabalhador, afastar a necessidade de afastamentos das atividades laborais em decorrência de licenças de natureza médica, redução do índice de absenteísmo, com o intuito de preservar a produtividade na execução dos serviços, devendo ser fielmente observadas as normas legais e infralegais atinentes a temática em comento.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A temática férias encontra seu nascedouro normativo no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a elege como uma das garantias fundamentais de todo e qualquer trabalhador, urbano e rural, assim depreendido pela

dicção do artigo 7º, inciso XVII.

As supracitadas garantias fundamentais assumem a finalidade de propiciar melhorias à condição social do trabalhador, de forma direta, e de sua família, de forma indireta e ampliativa, mediante instituição de instrumentos e o desenvolvimento de ações orientadas à proteção e o bem-estar dos trabalhadores e salvaguarda de seus familiares.

Na esteira do esforço constitucional de oferecer proteção e amparo ao trabalhador, a Carta Magna reconheceu a relevância do servidor público e a sua condição de trabalhador diferenciado, posto serem eles, os servidores públicos, os responsáveis diretos pelo funcionamento da Administração Pública, desenvolvendo ações deveras relevantes à sociedade em geral, tidas simplesmente pela designação de “prestação de serviços públicos”.

Assim sendo, o constituinte originário preocupou-se em estender aos servidores públicos brasileiros, independentemente da esfera governamental e da natureza de sua vinculação, algumas garantias fundamentais próprias dos trabalhadores, dentre elas, o direito a usufruto de férias anuais remuneradas, acrescidas de um abono pecuniário de, no mínimo, um terço da remuneração normal, conforme a literalidade do comando do artigo 39, parágrafo 3º da Constituição Federal/1988.

A Administração Pública do Estado de Mato Grosso submetendo-se à orientação normativa emanada da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fez constar textualmente o direito de férias aos seus servidores civis (artigo 82, inciso V cumulado com os artigos 95 ao 102, todos da Lei Complementar nº 04/1990) e aos seus servidores militares (artigo 63, inciso VI cumulado com os artigos 89 ao 91, todos da Lei Complementar nº 555/2014).

De regra, o período de afastamento do trabalhador de suas funções laborais, inclusive os servidores públicos, será de 30 (trinta) dias, após a fiel observância de lapso temporal anterior denominado de “período aquisitivo”, todavia, a existência de atividades funcionais desenvolvidas em condições especiais determinaram um período de usufruto/gozo diferenciado, a exemplo, como ocorre com os agentes que operam diretamente raio X (artigo 100 da Lei Complementar nº 04/1990), com os Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso, na condição de professor (artigo 54, inciso I da Lei Complementar nº 50/1998) e com os Docentes da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT (artigo 44-A da Lei Complementar nº 320/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 534/2014).

A par de todo balizamento legal, há peculiaridades que exigem um detalhamento operacional, no intuito de dar efetividade as regras atinentes ao tema férias, neste cenário exsurge o Decreto nº 1317/2003, aperfeiçoando o arcabouço normativo vigente no estado de Mato Grosso.

### 3 - ORIENTAÇÃO

Ante a amplitude e a complexidade dos aspectos técnicos e procedimentais relativos à concessão e ao planejamento do usufruto e do pagamento de adicional constitucional de férias, **ORIENTA-SE** aos segmentos de gestão de pessoas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do estado de Mato Grosso, bem como as unidades setoriais de controle interno - UNISECI, que ultimem, fiel e atentamente, as ações infrarrelacionadas:

1. Elaborar e publicar, anualmente, no mês de dezembro, a escala de férias dos servidores públicos estaduais, considerando o período aquisitivo e a previsão do período de gozo para o ano seguinte, sempre com a participação da unidade de Gestão de Pessoas em sua elaboração e planejamento (artigo 8º do Decreto nº 1317/2003).
2. Atentar que, em regra, o servidor público faz jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 97 da Lei Complementar nº 004/1990).
3. Atentar à excepcionalidade dos profissionais que operam direta e permanentemente com raio X, substâncias radioativas ou ionizantes, que tem direito a 20 (vinte) dias de férias, por cada período de 06 (seis) meses de exercício efetivo profissional (artigo 100 da Lei Complementar nº 04/1990).
4. Atentar às excepcionalidades dos integrantes das carreiras de Magistério, os quais fazem jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 54, inciso I da Lei Complementar nº 50/1998 e artigo 44 – A da Lei Complementar nº 320/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 534/2014).
5. Observar que a concessão do usufruto de férias anuais ao servidor dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, pode ser fracionado em 02 (dois) períodos, mediante requerimento formal e tempestivo do servidor interessado, nunca inferior a 15 (dez) dias (artigo 97, § 5º da Lei Complementar nº 004/1990).

6. Observar que o usufruto das férias programadas poderá sofrer alteração, mediante requerimento fundamentado do servidor interessado, bem como em função das necessidades decorrentes do interesse público (artigo 102 da Lei Complementar nº 004/1990 cumulado com o artigo 9º do Decreto nº 1317/2003).
7. Equacionar, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade, o número de servidores em usufruto concomitante de férias, em cada setor da estrutura organizacional, no intuito de afastar eventuais riscos à eficiência e à continuidade da prestação de serviços públicos.
8. Atentar à possibilidade de reprogramar o usufruto de férias, no caso do servidor vier a responder procedimento administrativo disciplinar, buscando compatibilizar a necessidade de salvaguarda da instrução processual e a garantia constitucional do servidor (artigo 6º do Decreto nº 1317/2003).
9. Observar rigorosamente os aspectos balizadores quanto à forma de pagamento da remuneração e do adicional de férias delineados pelo Decreto nº 1317/2003 (artigos 11 ao 13).
10. Atentar para quando do ato exoneratório resultar em rompimento de vínculo funcional, seja em relação ao servidor efetivo, seja em relação ao exclusivamente comissionado, haverá a necessidade de ultimar o pagamento de indenização das férias, sejam elas vencidas ou proporcionais, sendo sua base de cálculo a remuneração vigente no mês em que se der a exoneração (artigo 14 do Decreto nº 1317/2003).
11. Observar rigorosamente os aspectos balizadores quanto ao pagamento das indenizações de férias delineados pelo Decreto nº 1317/2003 (artigos 14 ao 16).
12. O servidor estadual que esteja afastado ou cedido para a Administração Pública de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, Municípios, com ônus para o cessionário, fica sujeito às regras do órgão ou entidade onde esteja em exercício, tanto em relação ao gozo de férias, quanto ao recebimento do respectivo adicional (artigo 18 do Decreto nº 1317/2003).
13. Para fins de concessão de usufruto de férias, aplicar-se-á, ao servidor do Poder Executivo que esteja cedido com ônus para órgão de origem (cedente), as normas estaduais que regulamentam a presente matéria, restando ao cessionário observar fielmente os termos da legislação estadual vigente (artigo 18, parágrafo único, do Decreto nº 1317/2003).

14. Caberá à entidade cessionária informar a área de Gestão de Pessoas do ente cedente, para fins de registro e controle de vida funcional, toda concessão e usufruto de férias, bem como o pagamento do respectivo adicional (artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 1317/2003).

15. Caberá ao servidor cedido entregar ao órgão cessionário, no momento de sua apresentação, os documentos expedidos pelo órgão de origem, contendo suas informações pessoais e funcionais, inclusive quanto ao seu período aquisitivo de férias e a escala de férias publicada (artigo 19, *caput*, do Decreto nº 1317/2003).

16. Observar que a recusa do servidor público em usufruir as férias acumuladas, ao final do segundo período aquisitivo, determinará o gozo compulsório a partir do primeiro dia do terceiro período aquisitivo (artigo 97, parágrafo 6º, da Lei Complementar nº 04/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 293/2007).

17. Observar fielmente as causas interruptivas do usufruto de férias, os quais se dão em função de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público, definido em lei, devendo o período interrompido ser gozado imediatamente, após a cessação da causa (artigo 102 da Lei Complementar nº 04/1990).

18. Abster-se, taxativamente, de promover a transferência ou a remoção de servidor em gozo de férias (artigo 101 da Lei Complementar nº 04/1990).

À apreciação superior.

Cuiabá, 9 de Janeiro de 2017

---

*Sildemar Antonio Alves*  
Auditor do Estado



---

*Vilson Pedro Nery*  
Auditor do Estado

---

*Sérgio Antônio Ferreira Paschoal*  
Superintendente de Auditoria Programada

